



**PODER LEGISLATIVO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA
PROCURADORIA ESPECIALIZADA DE ACESSORAMENTO LEGISLATIVO
PARECER JURÍDICO INTERNO Nº 033/2022**

PARECER JURÍDICO PRÉVIO Nº 038/2022

**PARECER JURÍDICO PRÉVIO AO
PROJETO DE EMENDA
MODIFICATIVA Nº 005/2022 AO
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº
165/2021, DE AUTORIA DO
VEREADOR ISRAEL PEREIRA
BARROS, QUE DISPÕE SOBRE A
OBRIGATORIEDADE DE
ESTABELECIMENTOS
HOSPITALARES DO MUNICÍPIO
DAREM PUBLICIDADE AO ART. 1º
DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº
44/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE
SAÚDE.**

1) RELATÓRIO

1. Foi encaminhado pelo Expediente Interno nº 011/2022-PGL/CMP o Projeto de Emenda Modificativa nº 005/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2021, de autoria do vereador Israel Pereira Barros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos hospitalares do município darem publicidade ao art. 1º da Resolução Normativa nº 44/03 da Agência Nacional de Saúde, que por força do § 1º do art. 241 do Regimento Interno desta Casa, haverá que ser exarado Parecer Jurídico Prévio.

2. O Autor justifica a proposição dizendo que “a presente emenda modificativa visa alterar determinados dispositivos do Projeto de Lei Ordinária nº 165/2021, que visa a obrigatoriedade de estabelecimentos hospitalares do município, darem publicidade ao art.1º da Resolução Normativa nº 44/03 da Agência Nacional de Saúde, à ementa acrescenta-se o Art. 2º da Lei Federal Nº 12.563/2012.

3. É o breve relatório.

2) FUNDAMENTAÇÃO

4. Importa mencionar em princípio, que a fase de Parecer Prévio implica o recebimento regular da Proposição, aferida pela Diretoria Legislativa com base nos critérios estabelecidos no art. 196 do Regimento Interno, inclusive com relação ao acompanhamento obrigatório de cópia digitalizada, inclusive dos anexos.

5. Cabe a esta especializada opinar sobre a legalidade, a constitucionalidade e a técnica legislativa, sobre todas as proposições entregues à sua apreciação.

6. Tanto o Regimento Interno, quanto a Lei Orgânica, nos arts. 191, § 1º e 28, § 1º, respectivamente, determinam que à Procuradoria Geral Legislativa é cometido o ofício de controle interno da legalidade dos atos do Poder Legislativo.

7. Sob o ponto de vista da legalidade e constitucionalidade há a necessária observância dos aspectos formal e material, entendendo aquele como sendo o respeito à forma de produção da lei, englobando, inclusive, a técnica legislativa e, este como sendo a obediência de seu conteúdo à Lei e à Constituição.

2.1 – Da Competência Municipal

8. A proposição, como já descrito anteriormente, dispõe sobre Emenda Modificativa nº 005/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2021, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos hospitalares do município darem publicidade ao art. 1º da Resolução Normativa nº 44/03 da Agência Nacional de Saúde. A temática está albergada pela competência legislativa municipal, consubstanciada no art. 30, inciso I da Constituição Federal e art. 8º, inciso I da Lei Orgânica do Município de Parauapebas, ambos os dispositivos reafirmando que é de competência do município legislar sobre matérias de interesse local.

2.2 - Da competência de iniciativa formal

9. Por não configurar nenhuma das hipóteses de competência exclusiva do Chefe do Executivo descritas no art. 53 da Lei Orgânica Municipal, a competência figura como comum, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, que disciplina que a iniciativa das leis complementares e ordinárias, salvo nos casos de competência privativa, cabe a qualquer Vereador(a), ao(à) Prefeito(a) ou ao eleitorado, que a exercerá subscrevendo-se por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

2.3 – Do mérito do Projeto de Lei

10. O PL atende a uma recomendação desta Especializada inserta no Parecer Jurídico nº 239/2021, nos termos abaixo:

20. Desta feita, considerando o belíssimo conteúdo do Projeto de Lei em apreço, e como forma de melhor

adequá-lo a ter uma abrangência ainda maior quanto ao seu conteúdo de fundo, sugiro uma Emenda Modificativa nos termos abaixo:

Art. 1º. A Ementa do Projeto de Lei nº 165/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DE ESTABELECIMENTOS HOSPITALARES DO MUNICÍPIO, DAR PUBLICIDADE AO ART.1º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 44/03 DA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE, BEM COMO DO ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 12.563/2012.

Art. 2º. O Art. 1º do Projeto de Lei nº 165/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Ficam todos os estabelecimentos de saúde (clínicas e hospitais) e todos os estabelecimentos de saúde prestadores de serviços contratados, credenciados, cooperados ou referenciados das Operadoras de Planos de Assistência à Saúde e Seguradoras Especializadas em Saúde do município, obrigados a fixar cartazes informativos com conteúdo legal do art. 1º da Resolução Normativa nº 44 da Agência Nacional de Saúde, bem como do art. 2º da Lei Federal nº 12.563/2012.

Parágrafo único. Os cartazes de que tratam o *caput* deste artigo devem ter a seguinte redação, transcritas cada uma em um único cartaz:

COBRANÇA DE CAUÇÃO: “É proibida, em qualquer situação, por parte dos hospitais e clínicas, a exigência de depósito de qualquer natureza, nota promissória ou quaisquer outros títulos de crédito no ato ou anteriormente à prestação do serviço” (vide art. 1º, Resolução ANS 44/2003)

COBRANÇA DE CAUÇÃO: “Constitui crime a exigência de cheque-caução, de nota promissória ou de qualquer garantia, bem como do preenchimento prévio de formulários administrativos, como condição para o atendimento médico-hospitalar emergencial, nos termos do art. 135-A do Código Penal Brasileiro. (vide art. 2º da Lei Federal nº 12.563/2012.).

Art. 3º. O Art. 3º do Projeto de Lei nº 165/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º. Os estabelecimentos de saúde que descumprirem o disposto na presente Lei, incorrerão nas sanções previstas no art. 56 da Lei n. 8.078/90 que instituiu o Código de Defesa do Consumidor, bem

como nas sanções do art. 135-A do Código Penal Brasileiro.

Art. 4º. O Art. 4º do Projeto de Lei nº 165/2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 4º. Cabe ao usuário que verificar o não cumprimento desta Lei, promover denúncia junto ao PROCON, bem como junto à Delegacia de Polícia Civil de Parauapebas.

11. O Propositor seguiu *ipsis litteris* a recomendação desta Especializada, de forma que não vislumbro quaisquer vícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade na presente proposição.

3) CONCLUSÃO

12. Diante de todo o exposto esta Procuradoria Especializada de Assessoramento Legislativo **entende, conclui e opina pela legalidade e constitucionalidade** do Projeto de Emenda Modificativa nº 005/2022 ao Projeto de Lei Ordinária nº 165/2021, de autoria do vereador Israel Pereira Barros, que dispõe sobre a obrigatoriedade de estabelecimentos hospitalares do município darem publicidade ao art. 1º da Resolução Normativa nº 44/03 da Agência Nacional de Saúde.

13. É o parecer, smj da autoridade superior.

Parauapebas/PA, 18 de março de 2022.

Nilton César Gomes Batista
Procurador Legislativo
Mat. 0012011